



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.934 - RS (2017/0180465-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WILSON DAVID ROSALINO
ADVOGADOS : MAURÍCIO DEFASSI E OUTRO(S) - PR036059
JOHNNY PASIN - PR046607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
INTERES. : BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
INTERES. : FABIO JUNIOR STACHIM
INTERES. : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
INTERES. : JUAN ALBERTO BARRIOS FERREIRA
INTERES. : LINCOLN REGIS
INTERES. : MARCELO PFINGSTAG VERA
INTERES. : PATRICIA CRISTIANE SOUZA DA SILVA
INTERES. : ROBERVANI RIBEIRO STACHIM
INTERES. : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO IMPETRANTE CONTRA ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA PRETENDIDA. ERRO GROSSEIRO QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A interposição de recurso especial pelo impetrante, contra acórdão que denega a segurança, traduz erro grosseiro, o que impede o conhecimento da insurgência e afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.934 - RS (2017/0180465-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Wilson David Rosalino** contra decisão assim resumida (fl. 224):

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE DENEGOU A ORDEM PRETENDIDA. ERRO GROSSEIRO QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

Recurso especial não conhecido.

Reitera o agravante as razões do especial, destacando, quanto aos fundamentos da decisão ora atacada, a possibilidade de se conhecer do apelo nobre em virtude do princípio da fungibilidade, argumentando que *o direito invocado restou devidamente claro e fundamentado, tendo por objetivo o reconhecimento de decisão que negou vigência à Lei Federal* (fl. 242).

Assevera não ter havido erro grosseiro no manejo do Recurso Especial, pois este visa, conforme consta: *III - julgar, em recurso especial, as causas decididas em única e última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência* (fl. 242).

Defende que *embora, de fato, conste do art. 105, II, "b", da Constituição Federal que o recurso cabível em decisão denegatória de mandado de segurança seja o Recurso Ordinário, tal fato não afasta o princípio da fungibilidade do recurso, nos termos aqui ilustrados, visto que, [...] o título do recurso manejado e seu enquadramento legal, por si só, não afasta a possibilidade de sua admissão, sendo que o mérito do recurso seria o mesmo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 243), motivo pelo qual, entende, ser cabível o princípio da fungibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.702.934 - RS (2017/0180465-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o ora agravante não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, é corriqueira a compreensão de que, para o impetrante do mandado de segurança, o recurso cabível contra o acórdão que denegou a ordem pleiteada é o previsto no art. 105, II, *b*, da Constituição da República, qual seja, **recurso ordinário em mandado de segurança**.

Desta forma, a interposição de recurso especial traduz erro grosseiro, o que impede o conhecimento da insurgência e afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARA IMPUGNAR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO, NA PARTE DENEGATÓRIA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

II - O recurso cabível para impugnar acórdão do Tribunal de origem que denega a segurança é o recurso ordinário.

III - A interposição de recurso especial quando cabível o recurso ordinário em mandado de segurança configura erro grosseiro insuscetível de ser sanado por meio do princípio da fungibilidade.

IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual constitui erro grosseiro a interposição de recurso especial, quando cabível o recurso ordinário, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

[...]

VI- O Agravante não apresenta argumento capaz de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

VII - Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp no 466.230/GO, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0180465-4

AgRg no
REsp 1.702.934 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450121179020174040000 450132508420154047002 50006639320164047002
50007179320154047002 50007704020164047002 50007712520164047002
50010146620164047002 50014837820174047002 50015337520154047002
50016113520164047002 50017196420164047002 50017493620154047002
50022436120164047002 50023657420164047002 50035447720154047002
50037973120164047002 50043541820164047002 50044641720164047002
50044754620164047002 50054292920154047002 50066146820164047002
50072584520154047002 50076265420154047002 50077997820154047002
50082665720154047002 50086302920154047002 50086614920154047002
50087218520164047002 50094118520144047002 50095243920144047002
50098246420154047002 50099215020174040000 50109569320144047002
50111713520154047002 50111809420154047002 50113186120154047002
50122972320154047002 50124098920154047002 50127078120154047002
50127103620154047002 50129355620154047002 50132257120154047002
50132508420154047002 50164279020144047002 PR-50006639320164047002
PR-50007179320154047002 PR-50007704020164047002 PR-50007712520164047002
PR-50010146620164047002 PR-50014837820174047002 PR-50015337520154047002
PR-50016113520164047002 PR-50017196420164047002 PR-50017493620154047002
PR-50022436120164047002 PR-50023657420164047002 PR-50035447720154047002
PR-50037973120164047002 PR-50043541820164047002 PR-50044641720164047002
PR-50044754620164047002 PR-50054292920154047002 PR-50066146820164047002
PR-50072584520154047002 PR-50076265420154047002 PR-50077997820154047002
PR-50082665720154047002 PR-50086302920154047002 PR-50086614920154047002
PR-50087218520164047002 PR-50094118520144047002 PR-50095243920144047002
PR-50098246420154047002 PR-50109569320144047002 PR-50111713520154047002
PR-50111809420154047002 PR-50113186120154047002 PR-50122972320154047002
PR-50124098920154047002 PR-50127078120154047002 PR-50127103620154047002
PR-50129355620154047002 PR-50132257120154047002 PR-50132508420154047002
PR-50164279020144047002 TRF4-50121179020174040000
TRF4-50132508420154047002

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON DAVID ROSALINO

Documento: 1679037 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 08/03/2018

Página 6 de 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MAURÍCIO DEFASSI E OUTRO(S) - PR036059
JOHNNY PASIN - PR046607
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
INTERES. : BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
INTERES. : FABIO JUNIOR STACHIM
INTERES. : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
INTERES. : JUAN ALBERTO BARRIOS FERREIRA
INTERES. : LINCOLN REGIS
INTERES. : MARCELO PFINGSTAG VERA
INTERES. : PATRICIA CRISTIANE SOUZA DA SILVA
INTERES. : ROBERVANI RIBEIRO STACHIM
INTERES. : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON DAVID ROSALINO
ADVOGADOS : MAURÍCIO DEFASSI E OUTRO(S) - PR036059
JOHNNY PASIN - PR046607
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
INTERES. : BBM SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
INTERES. : FABIO JUNIOR STACHIM
INTERES. : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
INTERES. : JUAN ALBERTO BARRIOS FERREIRA
INTERES. : LINCOLN REGIS
INTERES. : MARCELO PFINGSTAG VERA
INTERES. : PATRICIA CRISTIANE SOUZA DA SILVA
INTERES. : ROBERVANI RIBEIRO STACHIM
INTERES. : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.